MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO – SC

SETOR DE LICITAÇÕES | PREGOEIRO(A)

Cc: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TCE-SC

Cc: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – MP-SC

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 005/2026 — Processo Licitatório nº 021/2026

Plataforma BLL Compras (www.bllcompras.com)

I. DA IMPUGNANTE, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

INDIK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº **50.350.168/0001-03**, empresa de assessoria em licitações públicas, atuante no segmento de contratações públicas nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, doravante denominada IMPUGNANTE, vem, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

A presente impugnação é **tempestiva**. A abertura da sessão de disputa está designada para **13 de maio de 2026**. Nos termos do **art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021** e do item 3.4 do edital, o prazo para impugnar é de até **3 (três) dias úteis antes da abertura do certame**. Contados em dias úteis a partir de 13/05/2026: **12/05 (1º), 09/05 (2º) e 08/05/2026 (3º)** — data da presente impugnação.

> ⚠ **ALERTA — PRAZO NO SISTEMA BLL:** Constata-se que o sistema BLL zera o contador de prazo à meia-noite (00h00) do último dia, impedindo o envio durante o horário comercial do 3º dia útil anterior à sessão. Tal configuração contraria o disposto no art. 183 do CPC e no art. 9º da LINDB, que determinam que prazos processuais expiram ao final do dia — e não ao seu início. Caso o sistema impeça o protocolo da impugnação em 08/05/2026 durante o horário de expediente, requere-se desde já o **recebimento por e-mail ao setor de licitações**, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas e na boa-fé processual.

A **legitimidade** da IMPUGNANTE decorre diretamente do **art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021**, que confere a ***qualquer pessoa*** legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei. A INDIK Soluções Empresariais Ltda é empresa de assessoria em licitações públicas, com atuação no mercado de contratações públicas, detentora de conhecimento técnico e jurídico sobre o segmento de aerolevantamento e geoprocessamento — inclusive das restrições que a arquitetura do presente edital impõe a empresas especializadas nessas atividades. A IMPUGNANTE atua, nesta peça, no estrito exercício do direito de qualquer interessado de zelar pela legalidade e competitividade dos certames públicos.

II. DOS FATOS

O Município de Monte Castelo/SC, por meio do PE 005/2026 (retificado em 27/04/2026), promove a contratação de **11 (onze) itens de naturezas técnicas e mercadológicas completamente distintas**, todos reunidos em **lote único global**, com julgamento pelo critério de **menor preço global**, estimativa de R$ 346.223,46 e vigência de 12 meses.

Item	Especificação	Qtd.	Unid.	Valor Unit.	Total
1	**Levantamento aerofotogramétrico VANT (GSD 5cm)**	7	km²	R$ 6.916,67	R$ 48.416,69
2	Mapa urbano básico	1	Srv.	R$ 29.333,33	R$ 29.333,33
3	Atualização Cadastral das Edificações (in loco)	2.000	Und.	R$ 39,53	R$ 79.060,00
4	Implantação SIG + integração tributária	1	Srv.	R$ 29.540,00	R$ 29.540,00
5	Imageamento 360° das ruas (área urbana)	1	Srv.	R$ 26.666,67	R$ 26.666,67
6	Planta Genérica de Valores (PGV)	2.000	Und.	R$ 9,47	R$ 18.940,00
7	SIG WebGIS – Urbano (cessão uso mensal)	12	Mês	R$ 2.400,00	R$ 28.800,00
8	SIG WebGIS – Rural/ITR (cessão uso mensal)	12	Mês	R$ 1.166,67	R$ 14.000,04
9	SIG WebGIS – Cemitérios (cessão uso mensal)	12	Mês	R$ 1.000,00	R$ 12.000,00
10	Treinamento e consultoria	20	Horas	R$ 356,67	R$ 7.133,40
11	**Mapeamento rural**	1	Srv.	R$ 52.333,33	R$ 52.333,33
				TOTAL ESTIMADO:	**R$ 346.223,46**

(Itens destacados em azul — Itens 1 e 11 — correspondem ao segmento de aerolevantamento e cartografia, cujos fornecedores especializados estão excluídos do certame pela estrutura de lote único.)

O Termo de Referência — Anexo I estabelece, para este objeto heterogêneo, **prazos de entrega independentes por tipo de serviço**: os serviços de aerolevantamento possuem prazo e cronograma próprios (execução em campo, processamento fotogramétrico); o cadastro in loco possui ritmo de campo próprio (2.000 imóveis); o SIG/WebGIS possui prazo de implantação e ativação distinto; o treinamento ocorre em momento específico. Cada componente tem **entregável próprio, metodologia própria e prazo próprio** — o que, por si só, demonstra a divisibilidade do objeto e a desnecessidade de adjudicação global.

III. DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

3.1. Violação do Dever de Parcelamento — Art. 40, §§1º e 2º, III, da Lei nº 14.133/2021

O **art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021** determina que o objeto da licitação será *"parcelado em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis"*. O **§2º, III** exige que a Administração adote "medidas que propiciem o maior número possível de licitantes". O **art. 9º, §1º** veda cláusulas que "comprometam, restrinjam, frustrem ou afastem o caráter competitivo do procedimento licitatório".

O objeto licitado abrange, ao menos, **três mercados técnicos completamente distintos:**

(A) **AEROLEVANTAMENTO E CARTOGRAFIA (Itens 1, 2 e 11)** — exige aeronave/VANT certificada, câmera de alta resolução, autorização do Ministério da Defesa, registro no CREA, responsável técnico habilitado. A IMPUGNANTE está neste mercado.

(B) **CADASTRO FÍSICO-IMOBILIÁRIO IN LOCO E AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA (Itens 3 e 6)** — exige equipes de campo para visita a 2.000 imóveis, avaliadores de imóveis habilitados (conforme NBR 14653), profissional com competência em Planta Genérica de Valores. Segmento completamente distinto do anterior.

(C) **SIG/WEBGIS, IMAGEAMENTO 360° E TREINAMENTO (Itens 4, 5, 7, 8, 9 e 10)** — cessão de uso de software (SaaS), implantação tecnológica, imageamento terrestre com câmera panorâmica e capacitação de servidores. Segmento de Tecnologia da Informação, com fornecedores, estruturas e certificações próprias.

O próprio Termo de Referência reconhece essa multidisciplinaridade ao exigir capacidade em *"aerofotogrametria, geoprocessamento, cadastro técnico multifinalitário, avaliação imobiliária e implantação de sistemas informatizados"*. Esse reconhecimento expresso pelo elaborador do TR é a confissão da heterogeneidade do objeto.

A **Súmula TCU nº 247** determina ser "obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". No **Acórdão TCU 2529/2021 — Plenário**, o TCU reafirmou que *"incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto não restringe indevidamente a competitividade"*. Nos Acórdãos **491/2012 e 3.155/2011 — Plenário**, o Tribunal consolidou ser o parcelamento a ***regra*** e a adjudicação global a exceção que deve ser motivada.

Não há qualquer justificativa técnica ou econômica nos autos do processo para a adjudicação global. O processo falhou em apresentar o ***estudo técnico que demonstre a inviabilidade do parcelamento*** — requisito obrigatório para afastar a regra legal.

3.2. Resposta Preventiva às Objeções Previsíveis da Administração

Com base na jurisprudência do TCU e em decisões anteriores de outros municípios sobre objetos similares, esta Impugnante antecipa e refuta as principais objeções que o Pregoeiro poderia invocar para sustentar o lote único:

OBJEÇÃO PREVISÍVEL 1: "Existem empresas multidisciplinares no mercado capazes de executar o objeto integralmente."

RESPOSTA: A mera existência de empresas multidisciplinares no mercado não justifica a ausência de parcelamento. O TCU, no **Acórdão 491/2012 — Plenário**, foi categórico: "a simples existência de empresas que pudessem oferecer o serviço não é suficiente para justificar a ausência de parcelamento do objeto quando viável, pois o parcelamento deve ser a regra". O que se analisa não é se existe quem possa contratar o todo — é se

o parcelamento propiciaria maior competitividade e economicidade para a Administração. E a resposta, no presente caso, é inequivocamente ***sim***.

OBJEÇÃO PREVISÍVEL 2: "O ETP fundamentou e motivou a contratação integrada."

RESPOSTA: O ETP não supre a ausência de parcelamento. Nos termos do **art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, a opção pelo lote único exige demonstração de que o parcelamento é inviável *técnica e economicamente*. Afirmar genericamente que a solução é "integrada" ou que "todos os serviços são complementares" não constitui demonstração técnica — é a própria conclusão que precisaria ser demonstrada. Além disso, o próprio TR admite a divisibilidade ao estabelecer entregáveis, prazos e métricas independentes por item.

OBJEÇÃO PREVISÍVEL 3: "A integração dos dados entre os serviços exige que sejam executados pelo mesmo fornecedor."

RESPOSTA: Os produtos do aerolevantamento (ortofotos, MDT, nuvem de pontos LiDAR) são entregues em ***formatos universais e abertos (.tif, .las, .shp, .dwg)***, compatíveis com qualquer sistema SIG. O próprio Termo de Referência exige que os produtos sejam entregues "em formatos abertos e interoperáveis, assegurando plena utilização pela Administração" (item 6.19 do TR). Não há, portanto, nenhuma barreira técnica de integração que impeça a atuação de fornecedores distintos por lote. A interoperabilidade já está contratualmente garantida.

OBJEÇÃO PREVISÍVEL 4: "A adjudicação global garante maior responsabilidade e facilidade de gestão contratual."

RESPOSTA: O argumento de conveniência administrativa não tem aptidão para sobrepor o princípio da competitividade. O TCU, no **Acórdão 2529/2021 — Plenário**, deixou claro que "o postulado que veda a restrição da competitividade não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência — e o ganho de escala nas contratações consolidadas". **Porém, a eficiência invocada deve ser demonstrada concretamente, e não presumida.** No caso concreto, a gestão de 3 lotes independentes é plenamente viável e não representa ônus desproporcional ao Município de Monte Castelo.

OBJEÇÃO PREVISÍVEL 5: "Há precedentes de licitações similares estruturadas em lote único."

RESPOSTA: Precedentes de outros municípios que adotaram lote único para objetos similares não têm valor normativo e não vinculam o presente certame. O que vincula são os **princípios legais e a jurisprudência do TCU** — e ambos determinam o parcelamento como regra. A recorrência do vício em outros certames não o convalida; ao contrário, sinaliza prática de mercado que os órgãos de controle têm combatido sistematicamente.

3.3. Exigência de Qualificação Técnica Multidisciplinar Desproporcional — Art. 67, §1º

O **art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021** limita a exigência de atestados às "parcelas de maior relevância técnica e valor significativo". O TR exige, simultaneamente, comprovação de capacidade técnica em todas as disciplinas — aerofotogrametria, cadastro imobiliário, avaliação de imóveis e sistemas de TI.

O resultado prático é a exigência de que o licitante seja, ao mesmo tempo, ***empresa de engenharia de aerolevantamento + empresa de cadastro imobiliário + avaliador de imóveis certificado + empresa de desenvolvimento de software***. Essa exigência cumulativa constitui **barreira desproporcional de entrada**, consoante os Acórdãos **1567/2018-TCU-Plenário** (veda atestado para tipologia específica sem justificativa) e **1973/2020-TCU-Plenário** (especificações com potencial restritivo devem ser fundamentadas).

3.4. Inobservância ao Princípio da Economicidade — Menor Preço Global sobre Objeto Heterogêneo

O critério de menor preço global, aplicado sobre um objeto que agrega três mercados distintos, não assegura a proposta mais vantajosa para o Município. A Administração abre mão da eficiência competitiva em cada segmento ao forçar uma única empresa a cobrir todos.

Conforme demonstrado na tabela da Seção II, a divisão em lotes permitiria: (a) empresas especializadas em aerolevantamento competindo com preços de mercado nos Itens 1, 2 e 11 (R$ 130k); (b) empresas de cadastro imobiliário com preços competitivos nos Itens 3 e 6 (R$ 98k); (c) empresas de TI/SIG com preços competitivos nos Itens 4, 5, 7, 8, 9 e 10 (R$ 118k). A adjudicação global elimina essa eficiência de mercado e viola o **art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021** (dever de economicidade).

IV. DA SOLUÇÃO PROPOSTA — DESMEMBRAMENTO EM 3 LOTES

A IMPUGNANTE propõe, como medida concreta e proporcional, a reformulação do edital com o parcelamento do objeto em 3 lotes autônomos:

Lote	Itens abrangidos	Valor estimado	% do total
LOTE 1 Aerolevantamento e Cartografia	Itens 1 (aerolevantamento VANT, 7 km²), 2 (mapa urbano básico) e 11 (mapeamento rural)	**R$ 130.083,35**	37,6%
LOTE 2 Cadastro e Avaliação	Itens 3 (cadastro in loco — 2.000 und.) e 6 (Planta Genérica de Valores)	**R$ 98.000,00**	28,3%
LOTE 3 SIG, TI e Treinamento	Itens 4 (SIG + tributário), 5 (imageamento 360°), 7, 8, 9 (WebGIS mensal) e 10 (treinamento)	**R$ 118.140,11**	34,1%

Esta divisão é viável: (i) os entregáveis de cada lote são independentes; (ii) os formatos são interoperáveis (conforme exige o próprio TR); (iii) a gestão de 3 contratos é proporcional ao porte do objeto (R$ 346k total); (iv) o Município obteria preços de mercado em cada segmento, maximizando a economicidade.

V. DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS — CIÊNCIA FORMAL

> A entrega desta impugnação ao Pregoeiro(a), ao Secretário Municipal responsável e ao Prefeito Municipal configura **CIÊNCIA FORMAL das irregularidades aqui apontadas**. A decisão de prosseguir com o certame sem as devidas correções, após ciência inequívoca dos vícios, **elimina a alegação de boa-fé e expõe os responsáveis às sanções legais aplicáveis.**

As irregularidades apontadas são da mesma natureza das que motivam, sistematicamente, **anulações de certames por Tribunais de Contas e ações civis públicas por ato de improbidade administrativa pelo Ministério Público**, nos casos em que comprovado dolo ou culpa grave dos agentes responsáveis pela elaboração do edital e pela condução do certame.

A ciência formal desta impugnação, combinada com eventual decisão de prosseguir sem as correções necessárias, expõe os responsáveis às consequências previstas:

- Arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 — responsabilização dos agentes de contratação;
- Art. 10, inciso VIII, e art. 11, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) — atos que atentam contra os princípios da Administração;
- Arts. 337-E e seguintes do Código Penal — fraude e irregularidade em licitação;
- Art. 71 da Constituição Federal c/c LOTCE-SC — competência do TCE-SC para determinar anulação do certame e imputar débito e multa.

Cópias desta impugnação, com todo o respectivo suporte documental, serão encaminhadas ao **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina — TCE-SC** e ao **Ministério Público do Estado de Santa Catarina — MP-SC**, para as providências cabíveis, incluindo representação por possível ato de improbidade administrativa caso o certame prossiga com os vícios aqui identificados sem a devida fundamentação técnica e jurídica para cada ponto desta impugnação.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a IMPUGNANTE requer:

1. **CONHEÇA** da presente impugnação, por tempestiva e apresentada por licitante com legítimo interesse — nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021;

2. **SUSPENDA IMEDIATAMENTE** o certame para análise e adequação das irregularidades identificadas;

3. **DETERMINE A REFORMULAÇÃO DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA** com o parcelamento do objeto em **3 (três) lotes autônomos**: Lote 1 (Aerolevantamento e Cartografia — Itens 1, 2 e 11); Lote 2 (Cadastro e Avaliação — Itens 3 e 6); Lote 3 (SIG, TI e Treinamento — Itens 4, 5, 7, 8, 9 e 10), com habilitação técnica proporcionalmente exigida por lote;

4. Subsidiariamente, se mantida a estrutura de lote único: **APRESENTE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA FUNDAMENTADA** nos autos do processo — demonstrando concretamente (não genericamente) a inviabilidade do

parcelamento — nos termos do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e da orientação do TCU no Acórdão 2529/2021-Plenário;

5. **REPUBLIQUE O EDITAL** corrigido com reabertura de prazo de **10 (dez) dias úteis** para propostas, nos termos do art. 164, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

6. **FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA POR PONTO:** Requer que eventual indeferimento *total ou parcial* desta impugnação seja acompanhado de **resposta fundamentada técnica e juridicamente para cada irregularidade aqui identificada**, individualmente, vedada a resposta genérica — com cópia imediata à IMPUGNANTE para fins de recurso e representação perante TCE-SC e MP-SC.

Nestes termos, pede deferimento.

Monte Castelo/SC, 08 de maio de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
PHELIPE EDUARDO MENDES KUTSCHER
Data: 08/05/2026 19:00:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

INDIK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ: 50.350.168/0001-03

Sócio-Administrador: Phelipe Eduardo Mendes Kutscher

CPF: 008.167.579-84